



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.909333/2008-29
Recurso nº 000.001
Resolução nº **3301-000.079 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de julho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HOSPITAL SANTA CRUZ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas Presidente

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Fábio Luiz Nogueira e Maria Teresa Martínez López.

HOSPITAL SANTA CRUZ S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 26/31 contra o acórdão nº 06-30.244, de 09/02/2011, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 21/22, que não reconheceu o direito creditório alegado, não homologando a compensação declarada, por meio de PER/Dcomp transmitida em 23/12/2004 (fl. 01), conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP nº 39025.68707.231204.1.3.04-3212, apresentada em 23/12/04, por meio da qual a contribuinte em epígrafe, utilizando-se de crédito no montante de R\$ 3.991,55, relativo ao DARF de COFINS-Retenção

sobre pagamentos de PJ a PJ de direito privado (código de receita 5960), recolhido em 08/10/2004, no valor de R\$ 6.000,80, extinguiu o débito da mesma exação, da 1ª quinzena de dezembro de 2004, com vencimento em 24/12/2004, no valor principal de R\$ 4.081,36.

Em 12/08/2008 foi emitido despacho decisório de não-homologação da compensação, pelo fato de que o DARF discriminado na DCOMP acima identificada, estava integralmente utilizado para quitação do débito de COFINS-Retenção sobre pagamentos de PJ a PJ de direito privado (código de receita 5960) da 2ª quinzena de setembro de 2004, não restando saldo de crédito disponível para a compensação do débito informado na DCOMP acima citada.

Cientificada em 22/08/2008, a contribuinte apresentou em 19/09/2008 manifestação de inconformidade, apensada às fls. 05 a 16, alegando em síntese que: errou involuntariamente no preenchimento da DCTF enviada em 12/11/2004; que corrigiu o erro cometido através da entrega de DCTF retificadora entregue em 10/09/2008; e que compensou exclusivamente a diferença do pagamento a maior e, em nenhum momento extrapolou esse valor.

Requer, à vista do exposto, o acolhimento da Manifestação e a homologação do débito compensado através da DCOMP

A DRJ considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório. O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 16/09/2004 a 30/09/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.

RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR À NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP.

A retificação de declaração já apresentada à RFB somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Tempestivamente, em 17/03/2011, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 26/31, acrescido dos documentos de fls. 32/118, apresentando os seguintes argumentos: a) preliminarmente solicita o sobrestamento do julgamento até que a DRJ decida sobre o processo nº 10980.909334/2008-73 que trata de CSLL-Retenção e posterior reunião dos três processos (nºs 10980.909333/2008-29, 10980.909334/2008-73 e 10980.909335/2008-18), que versam sobre a mesma matéria, de modo a evitar decisões conflitantes; b) ao providenciar o fechamento da 2ª quinzena do mês de setembro de 2004, equivocou-se e

considerou o período de 01/09/2004 a 30/09/2004, ao invés de 16/09/2004 a 30/09/2004, cujas contribuições já haviam sido recolhidas. Verificado o recolhimento a maior apresentou Declarações de Compensação. Contudo, vez que não havia apresentado DCTF retificadora, o crédito foi considerado inexistente e a compensação não homologada. Embora tenha apresentado manifestação de inconformidade demonstrando a existência do indébito, sua pretensão fora desconsiderada porque a DCTF retificadora foi apresentada após a ciência do Despacho Decisório, sem a devida comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração original. Assim, de modo a comprovar o erro de fato, além dos documentos anteriormente apresentados, dentre outros, trouxe aos autos planilhas, DARF, relatórios de valores retidos, cópias de Livro Diário, Dcomp, DCTF original e retificadora visando à comprovação do alegado.

Por fim, requer a análise conjunta dos três processos em razão da conexão da matéria de fato e de direito; sejam homologadas as compensações declaradas ante a liquidez e certeza dos créditos utilizados e; alternativamente, sejam excluídos os acréscimos moratórios (multa e juros), nos termos do parágrafo único do art. 100 do CTN.

É o Relatório.

Conselheiro Mauricio Taveira e Silva, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Conforme se verifica, a contribuinte apresentou DCTF relativa à Cofins, período de apuração 2ª quinzena de setembro de 2004 (fls. 108/111), no valor de R\$6.000,80, quitado através de DARF. Em 23/12/2004, transmitiu PER/Dcomp utilizando-se de R\$3.991,55 da quantia anteriormente paga. Posteriormente, por meio de Despacho Decisório cientificado em 22/08/2008 (fls. 01/02), a compensação declarada não fora homologada, pela inexistência de crédito, pois os pagamentos realizados foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/Dcomp. Na sequência, em 10/09/2008, a interessada apresentou DCTF retificadora (fls. 115/118) alterando o valor declarado em relação ao referido período de apuração de R\$6.000,80 para R\$2.009,25.

A contribuinte alega que ao providenciar o fechamento da 2ª quinzena do mês de setembro de 2004, equivocou-se e considerou o período de 01/09/2004 a 30/09/2004, ao invés de 16/09/2004 a 30/09/2004, cujas contribuições já haviam sido recolhidas. Verificado o recolhimento a maior apresentou as referidas Declarações de Compensação.

Em sede de recurso a interessada apresenta outros documentos visando comprovar o alegado pagamento a maior. De se ressaltar que consoante o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, as alegações e provas devem ser apresentadas em primeira instância, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Por outro lado, o presente processo decorre de Despacho Decisório eletrônico, o qual tem origem nas declarações efetuadas pela interessada. Nessa toada, ainda que legítimo o procedimento do fisco efetuado na repartição, com os elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração, sem a prévia intimação à contribuinte para prestar esclarecimentos, é de se relativizar a conclusão do fisco.

Processo nº 10980.909333/2008-29
Resolução nº **3301-000.079**

S3-C3T1
Fl. 123

No presente caso, tendo em vista verossimilhança das alegações da contribuinte e, em homenagem aos princípios da formalidade moderada e da verdade real, que devem nortear o processo administrativo fiscal e, ainda, de modo a evitar eventual enriquecimento sem causa por parte do fisco, proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência a fim de que a DRF de origem analise os documentos acostados aos presentes autos e, caso entenda necessário, intime a contribuinte a comprovar a pertinência e veracidade das alegações supramencionadas, de modo a demonstrar a existência do indébito alegado.

Posteriormente, o fiscal diligente deverá elaborar relatório, pormenorizado e conclusivo das análises levadas a efeito e do seu reflexo nas PER/Dcomp apresentadas. Na sequência a contribuinte deverá ser intimada para que, no prazo de trinta dias, caso entenda conveniente, apresente manifestação, somente quanto à matéria decorrente da diligência. Por fim, devolver os autos para este Conselho, para julgamento.

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva